



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 900/97

De 15 de dezembro de 1.997.

“ *Institui o Código Tributário do Município de Ribeirão do Sul e dá outras providências.*”

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º. - Fica instituído através desta LEI, o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO**, sendo que o mesmo obedecerá os dispositivos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, das Leis Complementares, do Código Tributário Nacional e da Lei Orgânica do Município de Ribeirão do Sul.

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 2º. - Esta LEI COMPLEMENTAR disciplinará, os fatos geradores, os contribuintes, os responsáveis, a base de cálculo, as alíquotas, o cadastramento, o lançamento, a arrecadação de cada tributo, bem como, a aplicação de penalidades, as isenções, o pagamento fora do prazo, o crédito tributário, a administração tributária e o procedimento tributário.

ART. 3º. - Aplicam-se às relações entre a **FAZENDA MUNICIPAL** e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste **CÓDIGO** e do **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**.

ART. 4º. - Integram o Sistema Tributário do Município :

I)- OS IMPOSTOS:

- a)- Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b)- Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

c)- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II)- AS TAXAS

- a)- Taxas decorrentes das atividades do poder de polícia administrativa do Município;
- b)- Taxas decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

III)- A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 5º. - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo executivo, **preços públicos** fixados em Real, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

ART. 6º. - ***O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO*** tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana.

ART. 7º. - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio .

§ 1º. - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a)- sem edificação;
- b)- em que houver edificação paralisada ou em andamento;
- c)- em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d)- em cuja construção, seja de natureza temporária ou provisória, possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 8º - Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana :

I - A área em que existam pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público :

- a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente destinado à habitação, à indústria e ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado na zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária e agro-industrial, independentemente de sua área.

ART. 9º - A Lei Municipal fixará a delimitação da Zona urbana.

ART. 10. - A incidência do Imposto independe:

- I)- legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II)- do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III)- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 11. - O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes, o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, os ocupantes ou os comodatários de imóveis pertencentes a União, aos Estados ou aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III DA BASE DE CALCULO DO IMPOSTO

ART. 12. - O imposto, devido anualmente, tem como base de calculo o valor venal do bem imóvel.

ART. 13. - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I)- tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado correspondente ao tipo de acabamento da construção, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas no inciso seguinte;

II)- Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado do terreno.

ART. 14. - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

I)- declaração do contribuinte, se aceita pelo órgão lançador;

II)- preços correntes no mercado;

III)- localização e características do imóvel;

IV)- existências de melhoramentos urbanos;

V)- índices de atualização monetária e da desvalorização da moeda;

VI)- os elementos contidos no **CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO** da Prefeitura apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

VII)- outros elementos informativos, obtidos pelo órgão lançador.

§ 1º. - Para a determinação do valor do metro quadrado de construção, os prédios serão classificados por tipo de acabamento, cujas características e respectivos valores serão objeto de decreto do Poder Executivo.

§ 2º. - O Executivo fixará, também por Decreto os valores do metro quadrado dos terrenos, segundo a localização dos mesmos para o que classificará a área urbana em setores.

§ 3º. - Para a determinação dos valores a que se referem os Parágrafos 1º e 2º deste Artigo, obedecer-se-à a avaliação de uma Comissão previamente nomeada, anualmente, pelo Prefeito Municipal, na qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

conste nomes de representantes de vários segmentos da sociedade, um representante da Prefeitura Municipal e um representante da Câmara Municipal.

ART. 15. - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir:

I - Para os terrenos edificados a alíquota será de 1% (Um inteiro por cento) sobre o valor venal do imóvel.

II - Para os terrenos não edificados a alíquota será de 5% (Cinco inteiros por cento) sobre o valor venal do imóvel.

SEÇÃO IV DO CADASTRAMENTO

ART. 16. - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Parágrafo único - Os imóveis situados na Zona Urbana do Município, também poderão ser cadastrados “ex-officio” pela Administração.

ART. 17. - Para efeito de concretização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

ART. 18. - O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º. - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária nos termos do artigo anterior e, alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º. - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de vinte (20) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, de convocação por escrito do órgão competente.

§ 3º. - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de vinte (20) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I)- conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II)- aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel ;

III)- Para efeito de atualização do bem imóvel no cadastro municipal poderá ser utilizado o ITBI.

§ 4º. - A Administração poderá promover de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º. - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecerem à Prefeitura, mensalmente, até o dia dez (10) de cada mês, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

ART. 19. - Serão objeto de uma única inscrição:

- I)- gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;
- II)- a quadra indivisa de áreas arruadas.

ART. 20. - A retificação de inscrição ou de sua alteração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

ART. 21. - O Lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

ART. 22. - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º. - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- I)- quando “pró indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- II)- quando “pró diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

ART. 23. - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

DO PAGAMENTO

ART. 24. - O imposto deverá ser pago de uma só vez, ou parceladamente, na forma e prazos definidos por decreto do Poder Executivo e nas épocas e locais indicados nos aviso de lançamento.

§ 1º - Para pagamento à vista do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO será concedido um desconto de 30% (trinta inteiros por cento) do valor do Imposto.

§ 2º - Ao Executivo será facultado definir por Decreto, o número de parcelas para pagamento a prazo.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

ART. 25. - As infrações serão punidas com a multa de dois por cento (2%) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- I)- falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- II)- erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição de imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

ART. 26. - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- I)- pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- II)- pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais.
- III)- pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural físico ou recreativo;
- IV)- pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, de beneficência ou de assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

V)- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorra imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VI)- pertencente a aposentado, pensionista e portadores de deficiência física e/ou mental que possua apenas um imóvel e nele resida e cuja renda familiar não ultrapasse a dois (02) salários mínimos mensais.

§ 1º - Para efeito dessa isenção, considera-se renda familiar, os rendimentos auferidos em conjunto, a quaisquer títulos, salários, aposentadorias, pensões e/ou benefícios, por todos os membros da família que residam no imóvel.

§ 2º - Cessarão os benefícios dessa isenção, no caso do falecimento do proprietário do imóvel e, seus herdeiros para fazerem jus ao benefício deverão preencher os requisitos exigidos pelo inciso VI, deste artigo.

§ 3º - As isenções condicionais serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal.

§ 4º - A documentação apresentada para o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ART. 27 - O fato gerador do *IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI*, ocorre no território da situação do bem imóvel.

Parágrafo único - O imposto incidirá sobre:

I)- a compra e venda;

II)- a dação em pagamento;

III)- a permuta;

IV)- o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V)- a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI)- as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII)- as divisões por extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII)- o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX)- as rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;
- X)- a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XI)- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XII)- a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII)- a cessão de direitos a usucapião;
- XIV)- a cessão de direitos de usufruto;
- XV)- a cessão de direitos a sucessão;
- XVI)- a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda;
- XVII)- a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII)- a cessão de direitos possessórios;
- XIX)- a promessa de transmissão de propriedade através de compromisso devidamente quitado;
- XX)- a constituição de renda sobre bens imóveis;
- XXI)- todos os demais atos onerosos, translativos de bens ou direitos a eles relativos.

ART. 28 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direito a ele relativo.

ART. 29 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I)- o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II)- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 30 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bem ou direitos transmitidos, não sendo abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

ART. 31 - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º. - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, na forma que for adotada pelo Poder Executivo, quando o valor referido no “caput” for inferior.

§ 2º. - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior poderá ser atualizado anualmente pelo Poder Executivo através de decreto.

ART. 32 - Para calculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I)- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação a parcela financiada, 1% (um por cento);

II)- nas transmissões e demais casos previstos no parágrafo único do artigo. 27, será de 2,% (dois por cento)-

SEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

ART. 33 - O imposto será recolhido antes, ou na data da lavratura da escritura dos bens imóveis e direitos a ele relativos.

Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de noventa (90) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

ART. 34 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro do prazo de trinta (30) dias após a data de assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

ART. 35 - Nas transmissões decorrentes de termo de sentença judicial, o imposto será recolhido trinta (30) dias após a data de assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

ART. 36 - Nas promessas ou compromissos de compra ou venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. - Optando-se pela antecipação, a que se refere o “caput” deste artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da lavratura da escritura definitiva.

§ 2º. - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

ART. 37 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

ART. 38 - O Executivo através de decreto estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto, no prazo de sessenta (60) dias após a publicação desta lei, e remeterá aos órgãos de registro competentes, bem como aos órgãos de registros imobiliários da comarca.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

ART. 39 - Os serventuários da justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

ART. 40 - Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessam a arrecadação do imposto.

ART. 41 - Os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca estão obrigados, no prazo quinze (15) dias após a prática dos atos, a comunicarem todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

ART. 42 - Ocorrendo a inobservância do constante dos artigos 39 e parágrafo único, 40 e 41, serão aplicadas as penalidades previstas neste Código, independentemente da responsabilidade civil e criminal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 43 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte ou o responsável, a multa dois por cento (2%) e juros de um por cento (1%) ao mês, sobre o valor do imposto a ser recolhido.

ART. 44 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte ou o responsável a multa de dois por cento (2%) sobre o valor do imposto sonegado, sendo o mesmo atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento devido.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

ART. 45 - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos quando:

- I)- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II)- o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.
- III)- o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV)- efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V)- decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI)- efetuada para a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII)- o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º. - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (02) anos anteriores e nos dois (02) anos subseqüentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 46 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados no Anexo I, do artigo 48

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

ART. 47 - O Imposto não incide sobre :

- I)- a prestação de serviços sobre relação de empregos;
- II)- os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;
- III)- a remuneração dos diretores e membros dos conselhos consultivo ou fiscal da sociedade.

SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 48 - O cálculo do imposto será efetuado conforme alíquotas constantes do anexo I, deste artigo.

§ 1º. - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º. - Os serviços incluídos na lista constante deste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

ART. 49 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no Anexo I do artigo 48, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma pelo inciso II do artigo 197 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

ART. 50 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na lista constante anexo I, do artigo 48, deste Código.

ART. 51 - Considera-se local de prestação de serviço para a determinação da competência do município:

I)- o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II)- no caso de construção civil, o local onde se efetivar a prestação.

ART. 52 - Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado de alguma forma para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância em que o serviço for prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I)- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução do serviço;

II)- estrutura organizacional ou administrativa;

III)- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV)- indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;

V)- permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

ART. 53 - A incidência do imposto independe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

I)- da existência de estabelecimento fixo;

II)- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III)- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

§ 1º.- Os prestadores dos serviços especificados no Anexo I, do Artigo 48, excetuado o constante do item 32, pagarão o imposto anualmente.

§ 2º.- Nos casos em que o serviço seja prestado comprovadamente sob trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, ao valor de R\$-50,00 (cinquenta reais).

§ 3º.- No caso do item 32, do ANEXO I do artigo 48, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.

§ 4º.- Na prestação dos serviços a que se referem o item 32, do ANEXO I do artigo 48, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I)- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II)- ao valor da subempreitada já atingidas pelo imposto;

III)- ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços.

§ 5º. - Na prestação dos serviços a que se refere o item 50 do ANEXO I do artigo 48, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

ART. 54 - Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

I)- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no CADASTRO FISCAL;

II)- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no prazo legal;

III)- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 58;

IV)- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º.- Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º.- Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o ANEXO I, do artigo 48, a soma dos preços em cada mês não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas ao mês considerado:

- I)- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II)- total dos salários pagos;
- III)- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV)- total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V)- aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou um por cento (1%) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

ART. 55 - O contribuinte deve promover sua inscrição no CADASTRO FISCAL de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º. - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta.

§ 2º. - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º. - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção que, de qualquer modo, participem, direta ou indiretamente, de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no regulamento e legislação complementar.

ART. 56 - Os contribuintes a que se refere o, ANEXO I, do Artigo 48, deverão até o dia trinta (30) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de suas inscrições quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à situação como prestadores autônomos de serviços.

ART. 57 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança de tributos devidos ao município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 58 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 53

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

ART. 59 - O *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza* será lançado pela Fazenda Municipal trimestralmente, de acordo com as alíquotas do ANEXO I do artigo 48.

ART. 60 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

ART. 61 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da FAZENDA MUNICIPAL, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

ART. 62 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos caso do artigo 48, é de cinco (05) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

ART. 63 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da FAZENDA MUNICIPAL, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I)- informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- II)- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III)- total dos salários pagos;
- IV)- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V)- total das despesas de água, luz, força e telefone;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

VI)- aluguel do imóvel e das máquinas, ou um por cento (1%) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, conforme decreto editado pelo Poder Executivo.

§ 2º. - Findo o período fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixado o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º. - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I)- recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II)- restituída mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º. - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da FAZENDA MUNICIPAL, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade.

§ 5º. - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da FAZENDA MUNICIPAL, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento. ou por grupos de atividade.

§ 6º. - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

ART. 64 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a FAZENDA MUNICIPAL notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ART. 65 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

ART. 66 - O imposto será arrecadado pelo Município:

I)- quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II)- quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III)- quando a execução de obras de construção civil ocorrer no seu território;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

IV)- quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

ART. 67 - O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa anual, nos casos do ANEXO I, do Artigo 48, o imposto será recolhido do seguinte modo:

- I)- no primeiro ano, proporcionalmente, antes de iniciar as atividades;
- II)- nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

ART. 68 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao recolhimento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Nos recolhimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

ART. 69 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

ART. 70 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituída pela legislação do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-(ISS), fica sujeito às seguintes multas sobre o Imposto devido:

- I)- falta de inscrição, prevista no artigo 55, multa equivalente a dois por cento (2%);
- II)- falta de cumprimento ao disposto no artigo 56, multa equivalente a dois por cento (2%);
- III)- falta de cumprimento ao disposto no artigo 57, multa equivalente a dois por cento (2%);
- IV)- falta de documentação fiscal a que se refere o artigo 58, será imposta a multa equivalente a dois por cento (2%);
- V)- falta de recolhimento do imposto, multa de dois por cento (2%) sobre o Imposto devido;
- VI)- falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes, multa de dois por cento (2%) sobre o imposto apurado, quando houver:
 - a)- deduções não comprovadas por documentos hábeis;
 - b)- erro na identificação da alíquota aplicável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

c)- erro na determinação da base de cálculo;

d)- erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

VII)- multa de dois por cento (2%) sobre o imposto devido quando ocorrer:

a)- falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios;

b)- falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

c)- falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas conforme **ANEXO I** do Art. 48, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à conferência do mesmo.

VIII)- multa de dois por cento (2%) sobre o imposto apurado, quando causado por:

a)- omissão de receitas;

b)- omissão de documentos fiscais consignando preço inferior ao valor real da operação;

c)- deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;

d)- falta de número de inscrição do ISS, nos livros e documentos fiscais;

e)- falta ou atraso de escrituração dos livros fiscais;

f)- recusa de exibição dos livros e documentos fiscais;

g)- retirada de livros e documentos fiscais do estabelecimento ou do domicílio do prestador;

h)- embaraço ou impedimento à fiscalização nos exames de livros e documentos fiscais,

bem como a não prestação de informações quando solicitadas.

§ 1º. - As multas relativas às obrigações acessórias não previstas neste artigo, serão cobradas no valor de dois por cento (2%), conforme dispuser o regulamento;

§ 2º. - As multas fixadas em percentuais de valor terão o limite máximo de dois por cento (2%[^]).

ART. 71 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos no item 32, do **ANEXO I**, do artigo 48, forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

ART. 72 - São isentos do *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza*:

I)- os serviços de execução por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, o Estado, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as empresas concessionárias de serviços públicos;

II)- os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- III)- engraxates, jornaleiros e assemelhados quando ambulantes;
- IV)- as associações de classe, os sindicatos e respectivas federações e confederações;
- V)- as associações culturais, recreativas e desportivas;
- VI)- as empresas jornalísticas, definidas na legislação federal específica, quanto:

a)- à veiculação de propaganda e publicidade, inclusive anúncios, exceto ao ar livre, em locais expostos ao público;

b)- à composição exclusiva de jornais e periódicos devidamente registrados nos termos da legislação em vigor;

VII)- aos espetáculos circenses e teatrais;

VIII)- aos músicos, artistas e técnicos de espetáculos, bem como diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

I)- elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II)- elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III)- fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

ART. 73 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal para o próximo exercício.

§ 1º. - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º. - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença de localização.

ART. 74 - Serão respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar, sobre o *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza*.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO

PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 75 - As *Taxas de Licença* tem como fato gerador o efetivo exercício regular do **PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**, mediante a realização de diligências, exames, inspeções e outros atos administrativos.

ART. 76 - Considera-se exercício do **PODER DE POLÍCIA** a atividade da Administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelos órgãos competentes nos limites da Lei aplicável, com a observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ART. 77 - As *Taxas de Licença* serão devidas para:

- I)- localização e fiscalização de funcionamento;
- II)- fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III)- exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV)- execução de obras particulares;
- V)- publicidade.

ART. 78 - O contribuinte das *Taxas de Licença* é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 75.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

ART. 79 - A base de cálculo das *Taxas* de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ART. 80 - O cálculo das *Taxas* decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será efetuado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ART. 81 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura, elementos e informações necessários à sua inscrição no CADASTRO FISCAL.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 82 - As *Taxas de Licença* podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

ART. 83 - As *Taxas de Licença* deverão ser pagas proporcionalmente, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

ART. 84 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 77 e seus incisos, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito além do pagamento das taxas previstas, a:

- I)- multa de dois por cento (2%); se primário;
- II)- multa de dois por cento (2%); se for reincidente.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

ART. 85- São isentos do pagamento das *Taxas* referidas no artigo 77:

- I)- as associações de classe, os sindicatos e respectivas federações e confederações;
- II)- as associações culturais, recreativas e desportivas;
- III)- engraxates, jornaleiros e assemelhados, quando ambulantes;

§ 1º. - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 2º. - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 86 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou à atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá se instalar e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da *Taxa de Licença* para localização e fiscalização de funcionamento, indicada na tabela anexa a este Código ou nos casos nela indicados.

§ 1º. - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como: balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. - A *Taxa de Licença* para localização e fiscalização de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ART. 87 - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, para localizarem-se, instalarem-se e manterem suas atividades, bem como para a renovação, pagarão a *Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento*, antes do início de suas atividades com a aplicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização de funcionamento, indicada na Tabela anexa a este Código.

Parágrafo Único - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, parceladamente em fevereiro, junho e outubro, a *Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento*, indicada na Tabela anexa a este Código.

ART. 88 - Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do município para manterem suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na Tabela anexa a este Código.

ART. 89 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

ART. 90 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ART. 91 - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a *Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento*.

ART. 92 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a *Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento*, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 93 - A *Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento* é devida de acordo com a Tabela constante do Anexo II, deste Código, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ART. 94 - As pessoas relacionadas no artigo 86 deste Código que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período de trabalho correspondente aos domingos e feriados, em período integral, e, nos dias úteis, das 18:00 as 6:00 horas.

ART. 95 - Para os estabelecimentos que queiram funcionar em horário especial, a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I)- domingos e feriados, cem por cento (100%) da taxa devida;
- II)- das 18:00 as 6:00 horas, vinte e cinco por cento (25%) da taxa devida;
- III)- das 22:00 as 06:00 horas, quinze (15%) da taxa devida.

ART. 96 - Os acréscimos constantes do artigo 95 não se aplicam às seguintes atividades:

- I)- impressão e distribuição de jornais;
- II)- serviço de transporte coletivo;
- III)- institutos de educação e de assistência social;
- IV)- hospitais e congêneres;
- V)- farmácias, drogarias e congêneres.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 97 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da *Taxa de Licença* de comércio ambulante.

§ 1º. - Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

ART. 98 - Ao comércio ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

ART. 99 - Respondem pela *Taxa de Licença* de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ART. 100 - Estão isentos das *Taxas de Licença* de comércio ambulante:

I - os portadores de deficiência física ou menor de dezesseis (16) anos e, que estejam cadastrados junto ao serviço de Assistência Social do Município;

II - os vendedores de livros, jornais, revistas;

III - os engraxates;

IV - os que exerçam atividades consideradas de subsistência cuja renda mensal não ultrapasse a um (1) salário mínimo;

V - os vendedores de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no território do município, desde que comercializados pelo próprio produtor;

VI - a venda de quaisquer produtos sem o uso de veículo automotores;

Parágrafo Único - As isenções só serão concedidas àqueles eu estiverem devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

ART. 101 - A *Taxa de Licença* de comércio ambulante é diária, mensal ou anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município e as atividades a serem exercidas deverão ser discriminadas no pedido de autorização para seu enquadramento em Tabela anexa a este Código.

Parágrafo Único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 102 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, deixar de cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART. 103 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento de solo urbano, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. - A licença terá o período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º. - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido.

§ 4º. - A licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido.

ART. 104 - Estão isentas dessa *Taxa*:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como, de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - as obras realizadas em imóveis destinados a templos de qualquer culto;

VII - as obras realizadas em imóveis de entidades assistenciais ou filantrópicas quando declaradas de utilidade pública por lei municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 105 - A *Taxa de Licença* para execução de obra é devida de acordo com a Tabela anexa a este Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

SEÇÃO XII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ART. 106 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles afixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença par publicidade.

ART. 107 - O contribuinte da Taxa de Licença de Publicidade é toda pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

ART. 108 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse instruir o requerimento com a autorização do proprietário.

ART. 109 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

ART. 110 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com Tabela anexa a este Código e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções Ia VII, do Capítulo I, do Título III.

ART. 111 - Estão isentos da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, filantrópicos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de fazendas, sítios ou chácaras, bem como, as de rumo e direção de estradas;

III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - as tabuletas indicativas de repartições públicas federais, estaduais e municipais e suas autarquias;

V - as placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado;

VI - placas indicativas nos locais de construção, dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

ART. 112 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a dez por cento (10%) do valor da taxa de licença para publicidade e, cassação da licença.

Capítulo II

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU COLOCADOS À SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 113 - As *Taxas* de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I)- utilizado pelo contribuinte:

a)- efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b)- potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja colocado à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II)- específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III)- divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ART. 114 - O contribuinte da *Taxa* é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, via ou logradouro público.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 115 - A base de cálculo das *Taxas* de serviços públicos é o custo dos serviços.

ART. 116 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateada pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

ART. 117 - As *Taxas* de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

ART. 118 - O pagamento das *Taxas* de serviços públicos será feita nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

ART. 119 - Aplicam-se, no que couber, às penalidades, as disposições do artigo 84.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 120 - Aplicam-se no que couber, às *Taxas* de serviços, as disposições do artigo 85 e seus parágrafos 1º. e 2º.

SEÇÃO VII DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ART. 121 - A taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas ou outras vias e logradouros públicos, dotados de pelos menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

ART. 122 - O Contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

ART. 123 - A Taxa de Conservação de Serviços Urbanos tem como base de cálculo o custeio dos serviços de conservação mantidos pela Prefeitura.

ART. 124 - O cálculo da Taxa de Serviços Urbanos será feito considerando-se a soma dos metros lineares de todos os limites dos imóveis com vias e logradouros públicos e, aplicando-se por metro linear ou fração, a alíquota constante da Tabela IV, anexa a este Código.

ART. 125 - A Taxa de Serviços Urbanos será lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 126 - Fica isento da Taxa de Serviços Urbanos o imóvel pertencente a aposentado, pensionista e portadores de deficiência física e/ou mental que possua um único imóvel e nele resida e cuja renda familiar não ultrapasse a dois (02) salários mínimos mensais.

§ 1º - Para efeito dessa isenção, considera-se renda familiar, os rendimentos auferidos em conjunto, a quaisquer títulos, salários, aposentadorias, pensões e/ou benefícios, por todos os membros da família que residam no imóvel.

§ 2º - Cessarão os benefícios dessa isenção, no caso do falecimento do proprietário do imóvel.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

ART. 127 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento tem como fato gerador a utilização efetiva ou a colocação à disposição do contribuinte de serviços de alinhamento e nivelamento prestados pela Prefeitura.

ART. 128 - O contribuinte da Taxa de Alinhamento e Nivelamento é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, via ou logradouro público.

ART. 129 - A base de cálculo da Taxa de Alinhamento e Nivelamento é o custo pela prestação dos serviços.

ART. 130 - Para efeito do cálculo do custo pela prestação dos serviços, serão aplicadas as alíquotas constantes de Tabela anexa a este Código.

ART. 131 - O Poder Executivo através de decreto regulamentará o lançamento e a arrecadação da Taxa de Alinhamento e Nivelamento, até trinta (30) dias após a publicação desta Lei.

SEÇÃO IX DA TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 132 - A Taxa de Numeração de Prédios tem como fato gerador os serviços prestados pela Prefeitura ao contribuinte com a numeração de prédios e colocação das placas respectivas.

ART. 133 - O contribuinte da Taxa de Numeração de Prédios é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pelos serviços.

ART. 134 - A base de cálculo da Taxa de Numeração de Prédios é o custo dos serviços prestados.

ART. 135 - Para efeito do cálculo do custo dos serviços prestados serão aplicadas as alíquotas constantes de Tabela anexa a este Código.

ART. 136 - O Poder Executivo através de decreto regulamentará o lançamento e a arrecadação desta Taxa, trinta (30) dias após a publicação desta Lei.

SEÇÃO X DA TAXA DE CEMITÉRIOS

ART. 137 - A Taxa de Cemitérios tem como fato gerador os serviços prestados pela Prefeitura com enterramento, inumação, exumação, transladação de ossos e autorização de obras no Cemitério Municipal e, ainda pela cessão de terrenos para sepultura perpétua.

ART. 138 - O contribuinte da Taxa de Cemitérios é o interessado na prestação dos serviços enumerados no artigo anterior.

ART. 139 - A base de cálculo da Taxa de Cemitérios é o custo dos serviços prestados.

ART. 140 - Para efeito do cálculo dos serviços prestados serão aplicadas as alíquotas constantes de Tabela anexa a este Código.

ART. 141 - O Poder Executivo regulamentará através de decreto, o lançamento e a arrecadação desta taxa, dentro do prazo de trinta (30) dias após a publicação da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO XI

DA TAXA DE APREENSÃO DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES E DE MERCADORIAS

ART. 142 - A Taxa de Apreensão de Bens Móveis, Semoventes e de Mercadorias, tem como fato gerador a efetiva apreensão desses bens pela Prefeitura Municipal.

ART. 143 - O contribuinte desta Taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título que tiver seus bens móveis, semoventes e mercadorias apreendidas.

ART. 144 - A base de cálculo desta Taxa é custo dos serviços com a apreensão.

ART. 145 - Para efeito do cálculo do custo dos serviços de apreensão serão aplicadas as alíquotas constantes de Tabela anexa a este Código.

ART. 146 - O Poder Executivo regulamentará através de decreto o lançamento e a arrecadação desta Taxa, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação da presente Lei.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ART. 147 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

ART. 148 - O contribuinte da Taxa de Expediente é a pessoa física ou jurídica que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer serviços administrativos específicos referidos no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 149 - A base de cálculo da Taxa de Expediente é o custo dos serviços prestados.

ART. 150 - O lançamento da Taxa de Expediente será feito no momento em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

ART. 151 - A Arrecadação da Taxa de Expediente será feita através de guia, conhecimento, processo mecânico ou informatizado, a ser pago pelo contribuinte no momento da entrega do serviço.

Parágrafo Único - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do requerente, não dão origem à restituição do valor da taxa.

ART. 152 - Para efeito do cálculo do custo dos serviços serão aplicadas alíquotas constantes de Tabela anexa a este Código.

ART. 153 - Ficam isentos da Taxa de Expediente:

- I - os requerimentos e certidões relativas ao serviço do alistamento militar ou para fins eleitorais;
- II - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional.

Título IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Capítulo ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

ART. 154 - Será devida a *Contribuição de Melhoria* no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude da execução de obras ou melhoramentos pelos órgãos da administração direta ou indireta do governo municipal.

ART. 155- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

I - *ordinário*, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - *extraordinário*, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada pelo menos por dois terços (2/3) dos contribuintes interessados.

ART. 156 - As obras a que se referem o inciso II, do artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feito pelos interessados o recolhimento da caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços (2/3) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - A Prefeitura promoverá a seguir, organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará a caução que couber a cada interessado.

ART. 157 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - Às cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Sendo prestadas ou não, todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

ART. 158 - A *Contribuição de Melhoria* será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da *Contribuição de Melhoria* o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e, essa responsabilidade se transfere aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela *Contribuição de Melhoria* o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

§ 4º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a *Contribuição de Melhoria* será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

ART. 159 - O cálculo da *Contribuição de Melhoria* tem como limite :

I - total = a despesa realizada;

II - individual = o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento e empréstimos.

§ 2º - Poderão ser incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

ART. 160 - O cálculo da *Contribuição de Melhoria* será procedido da seguinte forma:

I - A Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança de *Contribuição de Melhoria*;

II - A Administração elaborará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 138;

III - A Prefeitura delimitará uma área suficientemente ampla ao redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - A Prefeitura relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontram dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V - A Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da *Contribuição de Melhoria*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A distribuição gradual da *Contribuição de Melhoria* entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e, ou em função da testada do terreno ou sua área.

§ 2º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como *Contribuição de Melhoria*, a que se refere o inciso V, deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

ART. 161 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis que efetivamente se subdividir o primitivo.

ART. 162 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

ART. 163 - No cálculo da *Contribuição de Melhoria* deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Parágrafo Único - Tratando-se de serviço de pavimentação, recapeamento ou revestimento e calçada, o valor da *Contribuição de Melhoria* será dividido pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiros às vias e logradouros públicos beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública e na base de cinquenta por cento (50%) para cada um.

I - Para os imóveis com frente para avenidas ou canteiros centrais, serão consideradas as larguras das faixas carroçáveis que forem ter à área do canteiro.

II - Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas.

III - Para os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente às suas frentes, na conformidade de suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados.

IV - O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapeadas ou revestidas, será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA

ART. 164 - Para cobrança da *Contribuição de Melhoria*, a Administração deverá publicar previamente o Edital, contendo entre outros, os seguintes elementos :



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

I - delimitação da área obtida na forma do inciso III, do artigo 129 e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela *Contribuição de Melhoria*, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de *Contribuição de Melhoria* por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.

ART. 165 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data da publicação do Edital a que se refere o artigo 133, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da *Contribuição de Melhoria*.

ART. 166 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da *Contribuição de Melhoria*, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

ART. 167 - A Lançadoria, órgão encarregado do lançamento, deverá notificar o proprietário, na forma prevista neste Código, do :

I - valor da *Contribuição de Melhoria* lançada;

II - prazo para o pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo, não inferior a trinta (30) dias, que lhe for concedido na notificação do lançamento, o contribuinte poderá apresentar à Lançadoria, reclamação por escrito contra :

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da *Contribuição de Melhoria*;

IV - o número de prestações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 168 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início do prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da *Contribuição de Melhoria*.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

ART. 169 - A *Contribuição de Melhoria* será paga a vista ou a prazo. Nos casos de pagamentos a prazo serão adicionados ao custo do serviço, a despesa de financiamento e juros.

§ 1º - À vista, no prazo de trinta (30) dias, contados da emissão do aviso de lançamento;

§ 2º - Em até sessenta (60) meses, com pagamentos mensais e consecutivos, contados da emissão do aviso de lançamento, acrescida de despesas de financiamento e juros;

§ 3º - Em até noventa (90) meses, com pagamentos mensais e consecutivos, em bairros de população de baixa renda, acrescida de despesas de financiamento e juros.

§ 4º - A *Contribuição de Melhoria* relativa à obras financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, poderá ser paga nos mesmos moldes de prazo e reajustamentos monetários e demais encargos do referido financiamento.

§ 5º - O contribuinte poderá optar, na hipótese prevista no parágrafo anterior, pelo prazo e condições de pagamento idênticas aos do financiamento ou pagar nos prazos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo.

ART. 170 - As prestações da *Contribuição de Melhoria* serão atualizadas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na atualização dos débitos fiscais, na forma prevista na Lei Federal.

§ 1º - É facultado à Prefeitura o recebimento de notas promissórias de emissão dos contribuintes em pagamento da *Contribuição de Melhoria*, como financiamento da obra.

§ 2º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontos dos juros correspondentes.

ART. 171 - O Executivo Municipal, fixará as percentagens de financiamento sobre as quais incidirão os pagamentos parcelados.

ART. 172 - Os contribuintes que deixarem de se manifestar sobre a opção de pagamento no prazo legal, a *Contribuição de Melhoria* será lançada à vista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 173 - Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à *Contribuição de Melhoria*, a Lançadoria será cientificada a fim de fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos, em certidão negativa que for fornecida.

ART. 174 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a *Contribuição de Melhoria*, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

ART. 175 - Para o pagamento da *Contribuição de Melhoria* para os imóveis com mais de uma testada (no caso de serviços de assentamento da rede de tubulação para abastecimento de água potável), o lançamento será feito de acordo com a média da soma das testadas da quadra.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

ART. 176 - São isentos da *Contribuição de Melhoria* os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO VII DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

ART. 177 - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado-Membro para efetuar o lançamento e a arrecadação da *Contribuição de Melhoria* devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem da receita arrecadada.

Título V DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO CAPÍTULO ÚNICO DA DISPOSIÇÃO GERAL SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 178 - A atualização monetária dos débitos de qualquer natureza para com a FAZENDA MUNICIPAL será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em reais, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido na divisão do valor da UFIR do dia do efetivo pagamento pelo valor da UFIR do dia em que o débito deveria ser pago.

SEÇÃO II DA MULTA

ART. 179 - Os créditos tributários não pagos no vencimento ficarão sujeitos a multa de dois por cento (2%).

§ 1º. - A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor do principal, quando do pagamento.

§ 2º. - No caso de tributos relativos a operações omitidas, o prazo para efeito de aplicação da multa será contado a partir da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III DOS JUROS DE MORA

ART. 180 - Os créditos tributários não pagos no vencimento, ficarão sujeitos a juros moratórios, a razão de um por cento (1%) ao mês, incidentes sobre o valor atualizado do principal quando do pagamento.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO

ART. 181 - Os créditos tributários vencidos, bem como os apurados em ação fiscal ou espontaneamente reconhecidos e confessados pelo contribuinte poderão ser parcelados em até seis (06) pagamentos mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. - O contribuinte deverá apresentar na Lançadoria da Prefeitura Municipal, requerimento denominado “Pedido de Parcelamento”, o qual deverá conter:

I)- o numero de parcelas em que o contribuinte pretende saldar a dívida, observando-se o limite estabelecido no “caput” deste artigo;

II)- declaração expressa de confissão irrevogável e irretroatável da dívida;

III)- renúncia expressa a qualquer defesa, impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência daqueles que já tiveram sido apresentados;

IV)- demonstrativo do débito a ser parcelado, se espontaneamente, ou cópia do auto de infração.

§ 2º. - O pedido de parcelamento não suspenderá ação fiscal já iniciada a data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários não abrangidos no requerimento.

§ 3º. - O processo de parcelamento será apreciado pelo Lançador da Prefeitura Municipal, sendo que este, não poderá conceder parcelamento de créditos tributários se houver um acordo de pagamento anterior não cumprido pelo contribuinte devedor, nem a contribuintes que estejam recolhendo outro crédito da mesma espécie sob regime de parcelamento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º. - Da decisão do Lançador que indeferir o pedido de parcelamento caberá recurso, no prazo de dez (10) dias, ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º. - Deferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será cientificado da decisão que o concedeu e o processo encaminhado à Lançadoria, para emissão das guias.

§ 6º. - Se o pedido de parcelamento for indeferido, o contribuinte será cientificado da decisão e do prazo de quinze (15) dias para liquidação do saldo remanescente, sob pena de emissão de nota de débito para inscrição na Dívida Ativa.

§ 7º. - O Chefe do Poder Executivo é obrigado a julgar o recurso do pedido de parcelamento, dentro do prazo máximo de quinze (15) dias, à contar da data da protocolização do pedido.

§ 8º. - O contribuinte que se achar rigorosamente em dia com o pagamento das frações do parcelamento poderá requerer Certidão Negativa de Débitos.

ART. 182 - Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de concessão deste e expressos em quantidade de UFIR's, acrescidos de multa e juros de mora, constantes dos artigos 148 e 149.

§ 1º. - O valor do débito consolidado, expresso em número de UFIR's, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º. - Para efeito de pagamento, o valor consolidado em reais de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor expresso em UFIR, pelo valor deste no dia do pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 183 - A expressão “**legislação tributária**” compreende as Leis, Decretos e Normas Complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributo de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

ART. 184 - Somente a Lei pode estabelecer:

- I)- a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II)- a majoração de tributos ou a sua redução;
- III)- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV)- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- V)- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ART. 185 - O conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

ART. 186 - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I)- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II)- as decisões dos órgãos a que a lei atribua eficácia normativa;
- III)- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV)- os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

ART. 187 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- I)- que constituam ou majorem tributos;
- II)- que definam novas hipóteses de incidência;
- III)- que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ART. 188 - A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I)- em qualquer caso, quando expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpostos;
- II)- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a)- quando deixe de defini-lo como infração
 - b)- quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;
 - c)- quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 189 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas e negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativa à penalidade pecuniária.

Capítulo II

DO FATO GERADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 190 - Fato gerador da obrigação principal é a sua situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ART. 191 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

ART. 192- Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I)- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias e que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II)- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

ART. 193 - Para efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I)- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II)- sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ART. 194 - A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I)- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II)- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III DO SUJEITO ATIVO

ART. 195 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público interno, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida à outra pessoa de direito público.

§ 2º. - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Capítulo IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ART. 196 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I)- **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II)- **responsável**, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

ART. 197 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

ART. 198 - Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser impostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 199 - São solidariamente obrigadas:

I)- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II)- as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo comporta benefício de ordem.

ART. 200 - Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguinte os efeitos da solidariedade:

I)- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II)- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais;

III)- a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 201 - A capacidade tributária passiva independe:

I)- da capacidade civil das pessoas naturais;

II)- de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III)- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

ART. 202 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I)- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II)- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III)- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Capítulo V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 203 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-a em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ART. 204 - Os créditos tributários relativos ao *Imposto Predial e Territorial Urbano*, as *Taxas* pela prestação de serviços referente a tais bens, ou as *Contribuições de Melhoria* sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ART. 205 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II)- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III)- o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 206 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ART. 207 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I)- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II)- subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

ART. 208 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I)- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II)- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III)- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV)- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V)- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI)- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII)- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidades, as de caráter moratório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 209 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato ou estatutos:

- I)- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II)- os mandatários, prepostos e empregados;
- III)- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

ART. 210 - Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ART. 211 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I)- quanto às infrações conceituadas por Lei como crime ou contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II)- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III)- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a)- dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes preponentes ou empregadores;

b)- dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

ART. 212 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 213 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ART. 214 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ART. 215 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Capítulo II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

ART. 216 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. - O lançamento dos tributos serão efetuados em reais.

§ 3º. - Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas seus valores expressos em Reais.

§ 4º. - Em se tratando de pagamento a vista, em cota única, seu valor será expresso em reais.

ART. 217 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 218 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I)- impugnação do sujeito passivo;
- II)- recurso de ofício;
- III)- iniciativa de ofício da Lançadoria.

ART. 219 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I)- *lançamento por declaração* - quando for efetuado pela Lançadoria com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II)- *lançamento direto* - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte.

III)- *lançamento por homologação* - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º. - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, porém, tais atos serão considerados na apuração do saldo porventura devido, e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º. - O prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo é de cinco (05) anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, expirando esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º. - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes de modificado o lançamento.

§ 5º. - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela Lançadoria.

ART. 220 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela Lançadoria nos seguintes casos:

- I)- quando a lei assim o determinar;
- II)- quando a declaração não for prestada por quem de direito, nos prazos e na forma da legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

III)- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV)- quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V)- quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

VI)- quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII)- quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII)- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX)- quando se comprovar que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

X)- nos demais casos expressamente previstos neste Código ou em lei subsequente.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Capítulo III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 221 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I)- a moratória;

II)- o depósito de seu montante integral;

III)- as reclamações e os recursos, nos termos da Parte Processual deste Código;

IV)- a concessão de Liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias ou delas conseqüentes, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

ART. 222 - A moratória poderá ser concedida:

I)- *em caráter geral*, por lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II)- *em caráter individual*, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

ART. 223 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual, obedecerão os seguintes requisitos :

I)- na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e os tributos a que se aplica;

II)- na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.

ART. 224 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrangerá os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

ART. 225 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I)- com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II)- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito e, no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ART. 226 - Extinguem o crédito tributário:

- I)- o pagamento;
- II)- a compensação;
- III)- a transação;
- IV)- a remissão;
- V)- a prescrição e a decadência;
- VI)- a conversão do depósito em renda;
- VII)- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos da legislação tributária do Município;
- VIII)- a consignação em pagamento, quando julgada procedente nos termos da legislação tributária do Município;
- IX)- a decisão administrativa de que não caiba recurso, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X)- a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DA ARRECADAÇÃO

ART. 227 - O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente ou em cheque nominal, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

ART. 228 - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, conforme artigo 24 e seu parágrafo único, poderá gozar de desconto de vinte por cento (20%).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 229 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimentos de crédito por ela autorizados, sob pena de nulidade.

ART. 230 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitadas as disposições deste Código, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

ART. 231 - O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I)- de pagamento das outras prestações em que se decompõe;

II)- de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

ART. 232 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

ART. 233 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao vencimento e a razão de um por cento (1%) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor atualizado monetariamente.

ART. 234 - A atualização monetária incidirá mensalmente sobre os débitos tributários decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

ART. 235 - As multas incidentes sobre os débitos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas monetariamente.

ART. 236 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I)- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II)- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III)- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 237 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

ART. 238 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ART. 239 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco (05) anos, contados:

- I)- nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 205, da data da extinção do crédito tributário;
- II)- na hipótese do inciso III, do artigo 205, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ART. 240 - Prescreve em dois (02) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ART. 241 - Extingue o crédito tributário a consignação em pagamento pelo contribuinte, nos casos:

- I)- de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II)- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III)- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. - A consignação só pode versar sobre débito que o consignante se propor a pagar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º - Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ART. 242 - A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a autoridade administrativa a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento (1%) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ART. 243 - A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

ART. 244 - A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I)- a situação econômica do sujeito passivo;
- II)- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III)- a diminuta importância do crédito tributário;
- IV)- as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V)- a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 194.

ART. 245 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (05) anos, contados:

- I)- do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II)- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ART. 246 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição interrompe-se:

- I)- pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II)- pelo protesto judicial;
- III)- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV)- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 247 - Excluem o crédito tributário:

- I)- a isenção;
- II)- a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

ART. 248 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 249 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

ART. 250 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 194.

SEÇÃO III DA ANISTIA

ART. 251 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I)- aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II)- salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ART. 252 - A anistia pode ser concedida:

I)- em caráter geral;

II)- limitadamente:

a)- às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b)- às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c)- à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d)- sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ART. 253 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 194.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

ART. 254 - São imunes aos impostos municipais:

I)- o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II)- os templos de qualquer culto;

III)- o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituição de educação e de assistência social.

§ 1º. - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º. - O disposto neste artigo não inclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

ART. 255 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ART. 256 - O disposto no inciso III, do artigo 223, subordina-se a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I)- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a Título de lucro ou participação no seu resultado;

II)- aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III)- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. - Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º., do artigo 223, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 223, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 257 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do parágrafo único do artigo 26.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

ART. 258 - Compete à Lançadoria a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ART. 259 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

ART. 260 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

ART. 261 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I)- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II)- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III)- as empresas de administração de bens;

IV)- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V)- os inventariantes;

VI)- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII)- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, sigilo, atividade ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 262 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

ART. 263 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou Convênio.

ART. 264 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DIVIDA ATIVA

ART. 265 - Constitui *Divida Ativa Tributária do Município* a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ART. 266 - A divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º.- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º. - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

ART. 267 - O registro de inscrição da *Divida Ativa* autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

I)- o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II)- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III)- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV)- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V)- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI)- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da *Dívida Ativa* conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição e, será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de *Dívida Ativa* poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ART. 268 - A cobrança da dívida tributária do município será promovida:

I)- **por via amigável** - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II)- **por via judicial**, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento por via amigável.

ART. 269 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 270 - A prova da quitação do crédito tributário será feita por *Certidão Negativa* expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

ART. 271 - A *Certidão Negativa* será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado dentro do prazo fixado no “caput” deste artigo.

ART. 272 - A expedição de *Certidão Negativa* não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

ART. 273 - Terá os mesmos efeitos de *Certidão Negativa* aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

ART. 274 - A *Certidão Negativa* expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto no “caput” deste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 275 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 276 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ART. 277 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

ART. 278 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I)- pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II)- por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III)- por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º. - Quando o Edital for de forma resumida deverá conter os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º. - Quando em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações.

ART. 279 - A intimação presume-se feita:

I)- quando pessoal, na data do recebimento;

II)- quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III)- quando por edital, trinta (30) dias após a data da publicação.

ART. 280 - Os despachos interlocutórios que não obstem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

ART. 281 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I)- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II)- o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III)- a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV)- a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ART. 282 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 283 e 284.

Capítulo II DO PROCEDIMENTO

ART. 283 - O procedimento fiscal terá início com:

- I)- a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II)- a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III)- a notificação preliminar;
- IV)- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V)- qualquer ato da administração que caracterize o início da apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 284 - A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convocação, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

ART. 285 - O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FORMALIZAÇÃO

ART. 286 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e do final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º. - Sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo original.

§ 3º. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º. - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo para prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

ART. 287 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder de contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 288 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 283.

Parágrafo único - No auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ART. 289 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser lhe devolvidos mediante recibo, ficando no processo cópia ou xerox autenticado contendo inteiro teor da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passando recibo, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários para a prova.

ART. 290 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º. - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DAS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ART. 291 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração a legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedido notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, o contribuinte regularize a situação.

§ 1º. - Esgotado o prazo de que trata o “caput” deste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º. - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa, quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ART. 292 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:



- I)- quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II)- quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III)- quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV)- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contados da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

ART. 293 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ART. 294 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I)- mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II)- conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III)- referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV)- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V)- indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI)- fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII)- conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII)- assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX)- assinatura do próprio autuado ou, do representante, do mandatário ou do preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º. - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade de auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º. - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 295 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ART. 296 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 263, aplica-se o disposto no artigo 283.

ART. 297 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de cinquenta por cento (50%).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

ART. 298 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ART. 299 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

ART. 300 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

ART. 301 - O prazo para resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no “caput” deste artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

ART. 302 - Não produzirá efeito a consulta formulada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- I)- em desacordo com o artigo 304;
- II)- por quem estiver sob o procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III)- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV)- quando o fato tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V)- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;
- VI)- quando não descrever, completa e exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

ART. 303 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

ART. 304 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

ART. 305 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

ART. 306 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

ART. 307 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 308 - Fica assegurada ao contribuinte, ao responsável, ao autuado ou ao interessado, a plena garantia de defesa e prova.

ART. 309 - O julgamento do processo administrativo tributário, compete:

- I)- em primeira instância, ao Lançador;
- II)- em segunda instância, ao Prefeito.

ART. 310 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

ART. 311 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

ART. 312 - É facultado ao contribuinte, ao responsável, ao autuado ou ao interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (05) dias.

ART. 313 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ART. 314 - Quando no decorrer do procedimento administrativo tributário, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, será marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

ART. 315 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ART. 316 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita, instruída com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 317 - A impugnação será protocolizada, dirigida ao Lançador e deverá conter:

- I)- a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e endereço para receber a intimação;
- II)- matéria de fato e de direito em que se fundamenta;
- III)- as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV)- o pedido formulado de modo claro e preciso.

ART. 318 - A impugnação será recebida no efeito suspensivo.

ART. 319 - Juntada a impugnação ao processo, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

ART. 320 - Recebido o processo com a réplica, o Lançador determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e identificará as imprescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

ART. 321 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado ao Lançador.

ART. 322 - Recebido o processo pelo Lançador, esse decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º. - O Lançador não ficará adstrito às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º. - No caso do Lançador entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para a sua produção.

ART. 323 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 283.a 284.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 324 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

ART. 325 - O Lançador recorrerá de ofício ao Prefeito, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor de dez (10) UFIR's à época da decisão.

SEÇÃO III DO RECURSO

ART. 326 - Da decisão do Lançador caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

ART. 327 - O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo.

ART. 328 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

ART. 329 - A intimação será feita na forma dos artigos 283 a 284.

ART. 330 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV DAS DECISÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 331 - São definitivas:

I)- as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II)- as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ART. 332 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, ao responsável ou ao autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I)- intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II)- conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III)- remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV)- liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ART. 333 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, ao responsável ou ao autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberados da obrigação do pagamento de tributo ainda não pago.

ART. 334 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco (05) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS FICAIS DE TRIBUTOS

ART. 335 - O fiscal de tributos que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

ART. 336 - Nos caso do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente um dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º. - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Prefeito, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º. - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a dez por cento (10%) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Prefeito determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

ART. 337 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento a aplicação de pena pecuniária ou outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

ART. 338 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal de tributos, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Prefeito, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 339 - Os produtores agropecuários, existentes no Município no dia da entrada em vigor desta lei, terão o prazo de sessenta (60) dias para efetuarem o cadastro de seus imóveis rurais, de conformidade com que dispõem os artigos 86 e 87, ficando dispensados do pagamento da Taxa de Localização.

ART. 340 - Nos casos de infrações às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicam-se multas de R\$-10,00 a R\$-50,00.

Parágrafo único - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para com os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

ART. 341 - Esta Lei entrará em vigor à partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, 15 de dezembro de 1.997.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS

-PREFEITO MUNICIPAL-

MARCIO JÁCOMO BEFFA

Diretor Administrativo



ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

- 01** - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....R\$-110,00
- 02** - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....R\$-100,00
- 03** - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres.....R\$-100,00
- 04** - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, inclusive prótese dentária e congêneres.....R\$-50,00
- 05** - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1.2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....R\$-100,00
- 06** - Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.....R\$-100,00
- 07** - Vetado.
- 08** - Médicos veterináriosR\$-110,00
- 09** - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneresR\$-100,00
- 10** - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.....R\$-50,00
- 11** - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.....R\$-50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.....R\$-100,00
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....R\$-50,00
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....R\$-100,00
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....R\$-50,00
- 16 - Desinfecção, imunização, desratização e congêneres.....R\$-50,00
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....R\$-50,00
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.....R\$-50,00
- 19 - Limpeza de chaminés.....R\$-50,00
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.....R\$-50,00
- 21 - Assistência técnica.....R\$-50,00
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....R\$-100,00
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....R\$-100,00
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza.....R\$-100,00
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....R\$-55,00
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....R\$-100,00
- 27 - Traduções e interpretações.....R\$-100,00
- 28 - Avaliação de bens.....R\$-100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....R\$-100,00
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....R\$-100,00
- 31 - Aerofotogrametria,(inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....R\$-100,00
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeitos ao ICMS).....3% da receita bruta
- 33 - Demolição3% da receita bruta
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)3% da receita bruta
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás naturalR\$-100,00.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.....R\$- 20,00
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....R\$-100,00
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)R\$-50,00
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....R\$-50,00
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.....R\$-50,00
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....R\$-100,00
- 42 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).....R\$-100,00
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.....R\$-100,00
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil).....R\$-100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....R\$-100,00
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.....R\$-100,00
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....R\$-100,00
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring); excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.....R\$-100,00
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....R\$-100,00
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....R\$-100,00
- 51 - Despachantes.....R\$-50,00
- 52 - Agentes da propriedade industrial.....R\$-100,00
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.....R\$-100,00
- 54 - Leilão.....R\$-100,00
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....R\$-100,00
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do BrasilR\$-200,00
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....R\$-100,00
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....R\$-50,00
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....R\$-100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- 60 - Diversões públicas**
- a) - cinemas, taxi-dancings e congêneres.....R\$-100,00
 - b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogosR\$-20,00 por mesa
 - c) - exposições com cobrança de ingressos.....R\$-100,00
 - d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos de transmissão, pela televisão ou pelo rádio.....R\$-20,00 por evento
 - e) - jogos eletrônicos.....R\$-20,00 por aparelho
 - f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão de rádio ou televisão.....R\$-100,00
 - g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos.....R\$-20,00 por evento
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....R\$-50,00**
- 62 - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)R\$-20,00 por evento**
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.....R\$-30,00**
- 64 - Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.....R\$-100,00**
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....R\$-100,00**
- 66 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....R\$-50,00**
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....R\$-50,00**
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....R\$-50,00**
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)R\$-50,00**
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)R\$-100,00**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário finalR\$-100,00
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos destinados à industrialização ou comercialização.....2% da receita bruta
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....R\$-50,00
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....R\$-50,00
- 75 - Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....R\$-50,00
- 76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos ou papéis, plantas e desenhos.....R\$-50,00
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.....R\$-50,00
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....R\$-50,00
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....R\$-100,00
- 80 - Funerais.....R\$-100,00
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....R\$-50,00
- 82 - Tinturaria e lavanderia.....R\$-50,00
- 83 - Taxidermia.....R\$-50,00
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....R\$-50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....R\$-50,00
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....R\$-50,00
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....R\$-100,00
- 88 - Advogados.....R\$-100,00
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....R\$-100,00
- 90 - Dentistas.....R\$-100,00
- 91 - Economistas.....R\$-100,00
- 92 - Psicólogos.....R\$-100,00
- 93 - Assistentes Sociais.....R\$-100,00
- 94 - Relações Públicas.....R\$-100,00
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil).....R\$-200,00
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....R\$-200,00
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.....R\$-100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....R\$-100,00
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneresR\$-100,00
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....R\$-100,00
- 101 - Pedreiro, carpinteiro, costureira, alfaiate, eletricista, tratorista, pintor e congêneres R\$-50,00

Observação: As quantias fixas serão anuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A I I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE

PERÍODOS E ALÍQUOTAS

LOCALIZAÇÃO e FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.

1. ESTABELECIMENTO:

- a) - Indústrias de Produção Agropecuária.....R\$-160,00/ano
- b) - Comerciais: venda de gêneros alimentícios - em geral (empórios, mercearias, supermercados, e congêneres).....R\$-120,00/ano
- c) - bares, restaurantes e quaisquer outros ramos de atividades.....R\$-80,00/ano
- d) - Bancários, de Créditos, Financiamento e Investimento; de Seguros, de Capitalização e similares.....R\$-200,00/ano

2. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.....

3. DIVERSÕES PÚBLICAS:

- a) - Bailes e Festas.....R\$-50,00 p/ evento
- b) - Cinemas e Teatros.....R\$-50,00 p/ evento
- c) - Restaurantes dançantes, boates e similares.....R\$-100,00/ano
- d) - Bilhares e quaisquer outros jogos.....R\$-50,00/ano
- e) - Tiro ao alvo -p/ arma.....R\$-50,00/ano
- f) - Exposições, feiras e quermesses.....R\$-50,00 p/ temporada
- g) - Circos, parques de diversões, não incluídos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- no item anterior.....R\$-100,00 p/ temporada
- h) - Quaisquer espetáculos de
diversões não incluídos
no item anterior.....R\$-100,00 p/ evento
- 4 - PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELA-
ÇÃO DE EMPREGO.....R\$-50,00/ano
- 5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNO-
MOS, CORRETORES, DESPACHANTES ,
AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, ME-
DIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS
PROFISSIONAIS.....R\$-50,00/ano
- 6 - ARMAZENS GERAIS, FRIGORÍFICOS E
GUARDA-MÓVEIS.....R\$-50,00/ano
- 7 - ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....R\$-50,00/ano
- 8 - ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATO--
GRÁFICOS E DE GRAVAÇÃO.....R\$-50,00/ano
- 9 - CASAS DE LOTERIA.....R\$-100/ano
- 10- OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL.....R\$-50,00/ano
- 11- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS
DEPÓSITOS E INFLAMÁVEIS, EXPLOSI-
VOS E SIMILARES.....R\$-100,00/ano
- 12- TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....R\$-30,00/ano
- 13- SALÕES DE ENGRAXATES.....R\$-20,00/ano
- 14- BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ES-
TABECIMENTOS DE BANHO, DUCHAS,
MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERESR\$-50,00/ano
- 15- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATU-
REZA.....R\$-50,00/ano
- 16- LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNI-
CAS E ELETRICIDADE MÉDICA.....R\$-100,00/ano
- 17- HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓ-
RIOS, PRONTO-SOCORROS, CASAS DE
SAÚDE E CONGÊNERES.....R\$-100,00/ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

18 - PONTO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS:

- a) - carros e caminhões.....R\$-20,00/ano
- b) - transferência de propriedade -
de ponto de estacionamento de
carros e caminhões.....R\$-30,00

- 19 - QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS
NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO -
QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTEM SERVIÇOS OU EXERÇAM ATIVIDADES CONSTANTES DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA.R\$-50,00/ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A III

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

RAMO DE ATIVIDADE	PRAZO DA LICENÇA		
	diário....	mensal	anual
1. gêneros alimentícios.....	R\$-10,00....	R\$-50,00	. R\$-300,00
2. louças, ferragens, artigos plásticos ou congêneres.....	R\$-10,00....	R\$-50,00....	R\$-300,00
3. tecidos, roupas feitas, ..armarinhos e ..congêneres.....	R\$-10,00....	R\$-50,00	.R\$-300,00
4. jóias, relógios ...e congêneres.....	R\$-10,00....	R\$-50,00	. R\$-300,00
5.calçados e congêneres.....	R\$-40,00....	R\$-200,00....	R\$1.200,00
6. bebidas, cigarros e congêneres.....	R\$-40,00....	R\$-200,00....	R\$1.200,00
7.outras atividades.....	R\$-40,00....	R\$-200,00....	R\$1.200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IV

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA

1- PLANTAS E PROJETOS:

- a) - aprovação de projetos (por projeto singular).....R\$ 5,00
- b) - substituição de projetos (por projeto singular.....R\$ 5,00
- c) - revalidação de plantas ou licença de construção para cada período de (6) meses até a atualização..... R\$ 5,00
- d) - transferência de responsável técnico.....R\$ 5,00
- e) - autenticação de plantas ou documentos correlatos.....R\$ 3,00
- f) - alteração de plantas..... R\$ 5,00

2 - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS:

- a) - prédios até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída.....R\$ 0,30/m2
- b) - prédios com mais de dois pavimentos, a partir do 3º pavimento, por metro quadrado de área construída.....R\$ 0,20/m2
- c) - sótões, porões habitáveis, giraus, palanques, edículas, galpões e barracões, por metro quadrado de área construída.....R\$ 0,20/m2
- d) - postos de serviços para automóveis, por metro quadrado de área construída.....R\$ 0,20/m2

3 - MARQUISES E TOLDOS:

- por metro quadrado de projeto horizontal.....R\$ 0,30/m2

4 - REFORMAS, RECONSTRUÇÕES E AMPLIAÇÕES DE PRÉDIOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

por metro quadrado de área construída.....R\$ 0,30/m

5 - DEPÓSITO DE MATERIAIS NOS PASSEIOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

por metro quadrado e por mês ou fração de mês.....R\$ 5,00

6 - CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS:

por metro de frente e por trimestre ou fração.....R\$ 5,00

7 - DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS:

por metro quadrado de área.....R\$ 0,20/m²

8 - FORNECIMENTO DE PLANTAS OU CROQUIS:

a) - cópias de plantas arquivadas-autenticadas

1. em papel heliográfico, quando o original for de tela até 1,00 metro quadrado.....R\$ 5,00/m²

2. o excedente de 1,00 metro quadrado, por metro quadrado.....R\$ 1,00

3. quando o original for de papel transparente, por metro quadrado.....R\$ 5,00/m²

9 - PLANTAS DA CIDADE:

- escala de 1:5.000.....R\$ 7,30

- escala de 1:10.000.....R\$ 4,00

10 - ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS:

a) - aprovação de plantas:

1. até 50.000 metros quadrados, por metro quadrado.....R\$ 0,03/m²

2. de mais de 50.000 metros quadrados, por metro quadrado.....R\$ 0,02/m²

b) - substituição de plantas já aprovadas pela repartição competente e pelo Prefeito:

1. permanecendo a mesma área loteada.....R\$ 0,03/m²

2. aumentada a área, pelo excesso e por metro



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

quadrado.....R\$ 0,02/m

11 - APROVAÇÃO DE FUSÃO E DESMEMBRAMENTO DE TERRENOS

- a) - lotes em arruamentos aprovados, ou vice versa.....R\$ 10,00
- b) - lotes em arruamentos antigos, ou vice-versa.....R\$ 10,00
- c) - lotes em glebas.....R\$ 10,00

12 - VISTORIAS:

- a) - em prédios..... R\$ 15,00
- b) - em pequenas construções..... R\$ 10,00
- c) - certificado de vistoria..... R\$ 5,00

13 - VISTORIA DE CONSTRUÇÃO OU "HABITE-SE" DE PRÉDIOS NOVOS OU REFORMADOS:

- a) - até 60 metros quadrados..... R\$ 0,20/m²
- b) - de 61 a 100 metros quadrados..... R\$ 0,20/m²
- c) - pelo que exceder de 100 metros quadrados..... R\$ 0,20/m²

14 - ABERTURA DE VALAS:

- a) - em ruas asfaltadas..... R\$ 5,00
- b) - em ruas de paralelepípedo..... R\$ 5,00
- c) - em ruas sarjeteadas..... R\$ 5,00
- d) - em ruas sem pavimentação..... R\$ 4,00

15 - REBAIXAMENTO DE GUIAS:

- a) - em ruas asfaltadas, calçadas ou sarjeteadas.....R\$ 5,00
- b) - em cantos curvos, por curva, além da taxa anterior.....R\$ 5,00

16 - ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:

- por metro linear.....R\$ 5,00

17 - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

- por emplacamento, além do custo da placa fornecida.....R\$ 2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR -ART. 1º.

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....ARTS. 2º. ao 5º.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIALURBANO

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR ARTS. 6º. ao 10.
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO..... ART. 11
SEÇÃO III- DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO . ARTS. 12 a 15
SEÇÃO IV - DO CADASTRAMENTO ARTS. 16 a 20
SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO ARTS. 21 a 23
SEÇÃO VI - DO PAGAMENTO ART. 24
SEÇÃO VII- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ... ART. 25
SEÇÃO VIII-DAS ISENÇÕES ART. 26

CAPÍTULO II- DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR ARTS. 27 a 29
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA..ARTS. 30 a 32
SEÇÃO III- DA ARRECAÇÃO ARTS. 33 a 38
SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES ARTS. 39 a 44
SEÇÃO V - DA ISENÇÃO ART. 45

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE . ART. 46
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDENCIA ART. 47
SEÇÃO III- DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA .. ARTS. 48 a 54
SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO ARTS. 55 a 58
SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO ARTS. 59 a 65

95



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VI - DA ARRECADAÇÃO	ARTS. 66 a 69
SEÇÃO VII- DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ...	ARTS. 70 a 71
SEÇÃO VIII-DA ISENÇÃO	ARTS. 72 a 74

TITULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUENTE .	ARTS. 75 a 78
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA...	ARTS. 79 a 80
SEÇÃO III- DA INSCRIÇÃO	ART. 81
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO	ART. 82
SEÇÃO V - DO PAGAMENTO	ART. 83
SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES	ART. 84
SEÇÃO VII- DA ISENÇÃO	ART. 85
SEÇÃO VIII-DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.....	ARTS. 86 a 93
SEÇÃO IX - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMEN TO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL....	ARTS. 94 a 96
SEÇÃO X - DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE. ARTS.	97 a 102
SEÇÃO XI - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	ARTS.103 a 105
SEÇÃO XII - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	ARTS. 106 a 112/

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU COLO- ...CADOS À SUA DISPOSIÇÃO.

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE..	ARTS.113 a 114
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ..	ARTS.1115 a 116
SEÇÃO III- DO LANÇAMENTO	ART. 117
SEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO	ART. 118✓
SEÇÃO V - DAS PENALIDADES	ART. 119
SEÇÃO VI - DA ISENÇÃO	ART. 120
SEÇÃO VII - DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	ARTS.121 a 126
SEÇÃO VIII - DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	ARTS.127 a 131
SEÇÃO IX - DA TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS.....	ARTS.132 a 136
SEÇÃO X - DA TAXA DE CEMITÉRIOS.....	ARTS.137 a 141
SEÇÃO XI - DA TAXA DE APREENSÃO DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES E DE MERCADORIAS.....	ARTS.142 a 146
SEÇÃO XII - DA TAXA DE EXPEDIENTE.....	ARTS.147 a 153



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

TITULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I	-	DA INCIDÊNCIA.....	ARTS.	154	a	157
SEÇÃO II	-	DOS CONTRIBUINTES.....	ART.	158		
SEÇÃO III	-	DO CÁLCULO.....	ARTS.	159	a	163
SEÇÃO IV	-	DA COBRANÇA.....	ARTS.	164	a	168
SEÇÃO V	-	DO PAGAMENTO.....	ARTS.	169	a	175
SEÇÃO VI	-	DA ISENÇÃO.....	ART.	176		
SEÇÃO VII	-	DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS.....	ART.	177		

TÍTULO V DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO CAPÍTULO ÚNICO DA DISPOSIÇÃO GERAL

SEÇÃO I	-	DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ART.	178		
SEÇÃO II	-	DA MULTA	ART.	179		
SEÇÃO III	-	DOS JUROS DE MORA	ART.	180		
SEÇÃO IV	-	DO PARCELAMENTO	ARTS.	181	a	182

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS TITULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....ARTS 183 a 188

TITULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....ART.189

CAPITULO II - DO FATO GERADOR

.....ARTS 190 a 194



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO III - DO SUJEITO ATIVO

.....ART.195

CAPITULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL .. ARTS.196 a 198

SEÇÃO II - DA SOLIDARIEDADE ARTS.199 a 200

SEÇÃO III- DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ART. 201

SEÇÃO IV - DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO ART. 202

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - DA DISPOSIÇÃO GERAL ART. 203

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. ARTS.204 a 207

SEÇÃO III- DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS... ARTS.208 a 209

SEÇÃO IV - DAS RESPONSABILIDADES POR INFRAÇÕES ARTS.210 a 212

TITULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....ARTS.213 a 215

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA - DO LANÇAMENTO ARTS.216 a 220

CAPÍTULO III- DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ART. 221

SEÇÃO II - DA MORATÓRIA..... ARTS.222 a 225

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO..... ART. 226

SEÇÃO II - DA ARRECADAÇÃO ARTS.227 a 240

SEÇÃO III- DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO. ARTS.241 246

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... ART. 247

SEÇÃO II - DA ISENÇÃO ARTS.248 a 250

SEÇÃO III- DA ANISTIA ARTS.251 a 253

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

.....ARTS.254 a 257



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO	..ARTS.258 a 264
CAPÍTULO II - DA DIVIDA ATIVA	..ARTS.265 a 269
CAPÍTULO III- DA CERTIDÃO NEGATIVA	..ARTS.270 a 274

TITULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ... ART. 275	
SEÇÃO I - DOS PRAZOS	ARTS.276 a 277
SEÇÃO II - DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES	ARTS.278 a 280
SEÇÃO III- DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	ARTS.281 a 282
CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO	..ARTS.283 a 285
CAPÍTULO III- DAS MEDIDAS PRELIMINARES	
SEÇÃO I - DO TERMO DE FORMALIZAÇÃO	ART. 286
SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS	..ARTS 287 a 290
CAPÍTULO IV - DOS ATOS INICIAIS	
SEÇÃO I - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	ARTS.291 a 292
SEÇÃO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA.....	ARTS.293 a 297
CAPÍTULO V - DA CONSULTA	..ARTS.298 a 306
CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I - DAS NORMAS GERAIS	ARTS.307 a 314
SEÇÃO II - DA IMPUGNAÇÃO	ARTS.315 a 325
SEÇÃO III- DO RECURSO	ARTS.326 a 330
SEÇÃO IV - DAS DECISÕES	ART. 331
SEÇÃO V - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES.....	ARTS.332 a 334



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII- DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS
.....ARTS.335 a 338

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....ARTS.339 a 341